



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 96-65.2016.6.21.0000**

Procedência: São Lourenço do Sul – RS (80ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 108-109v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 94-101, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 96-65.2016.6.21.0000**

Procedência: São Lourenço do Sul – RS (80ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formulada por LEONARDO MAIA - Procurador Adjunto do município de São Lourenço do Sul-, acerca da possibilidade dos prefeitos participarem do cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016, após o dia 02 de julho de 2016.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

Considerando que o Brasil realizará os Jogos Olímpicos do Rio 2016;
Considerando que o nosso país realizará o Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016;
Considerando que vários municípios do Rio Grande do Sul receberão o revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 após o dia 2 de julho de 2016;
Considerando que o cerimonial do evento prevê uma fala para os Prefeitos com duração de 2 minutos;
Considerando que alguns prefeitos concorrerão a reeleição em 2 de outubro de 2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul apresenta a seguinte consulta ao Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

A participação dos Srs. Prefeitos Municipais no cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 fere a legislação eleitoral?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-67v).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 70-73), opinando pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta versar sobre caso concreto.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 75-77), pelo não conhecimento da consulta, diante da inobservância dos requisitos subjetivos - ilegitimidade ativa do consulente- e objetivos – caso concreto - previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. O acórdão restou assim ementado (fl. 75):

Consulta. Indagação formulada pelo procurador adjunto do município acerca da possibilidade do prefeito participar da cerimônia oficial de Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016. Ilegitimidade do consulente para propor consulta, porquanto não considerada autoridade pública, revestindo-se dessa condição, no âmbito municipal, apenas o prefeito e vereadores. Ademais, questão com nítidos contornos de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
Não conhecimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, haja vista a existência de contradição no julgado, tendo em vista que, em que pese tenha entendido pelo não conhecimento da consulta, na sua fundamentação, o acórdão abordou o mérito da questão (fls. 82-84v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 88-89v) desacolhendo os embargos de declaração. Segue a ementa do julgado:

Embargos de declaração. Consulta. Não conhecimento. Alegada contradição na decisão colegiada. Enfrentamento da matéria indagada, embora não conhecida a consulta. Considerações de passagem, proferidas de forma paralela e incidental, a título *obiter dictum*, não se confundem com as razões de decidir e tampouco integram o dispositivo do acórdão embargado. Não configurada qualquer das hipóteses previstas para o manejo dos aclaratórios. Desacolhimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por **afrenta ao art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC/15 e ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral**, bem como por **divergência na interpretação da lei**, diante da apreciação do mérito de consulta reconhecidamente formulada sobre caso concreto.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE-RS não conheceu do recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 108-109v.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet ratifica* a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 29/08/2016 (fl. 112 verso), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o principal argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que não cabe o manejo de recurso especial eleitoral em face de decisão colegiada obtida através da seara administrativa do Tribunal Regional. Além disso, não haveria contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral, pois as alegações do recorrente teriam sido analisadas pela Corte. Sustenta que não haveria interesse recursal, haja vista que não intentada a modificação do julgado. Por fim, não teria restado demonstrado o dissídio jurisprudencial, em razão de terem sido utilizados como paradigmas decisões proferidas em âmbito administrativo. Segue trecho da decisão (fls. 108-109v):

Assim, o direito constitucional de ação (art. 5.º, XXXV), nesta Justiça especializada, é assegurado às demandas tipicamente inculpidas na Constituição ou em lei específica; para todas as outras eventualmente surgidas, o magistrado, tanto na primeira, quanto na segunda instâncias, será instado a pronunciar-se administrativamente, assegurando-se, pois, o direito constitucional de petição (art. 5.º, XXXIV, "a" e "b") para a garantia de direitos e a obtenção de certidões - o que, justamente ocorreu, in casu. Portanto, em se tratando de decisão colegiada obtida através da seara administrativa deste Regional, incabível o manejo de recurso especial eleitoral.

(...)

Inicialmente, não vislumbro, no acórdão dos aclaratórios, qualquer contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1022, I, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cabimento dos embargos de declaração no âmbito eleitoral. Ocorre que as alegações do recorrente foram devidamente analisadas por esta e. Corte Regional, o que afasta, portanto, as omissões apontadas. Saliento que os argumentos levantados limitam-se a atacar matéria estranha à fundamentação, colocada somente a título de obter dictum, sem que seja intentada a modificação do julgado. Desse modo, carece a parte de interesse recursal (art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil).

Por outro lado, verifica-se que o suplicante não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial, pois não conseguiu caracterizar o devido cotejo analítico, em razão de haver utilizado, como acórdãos paradigmas, decisões administrativas de outros tribunais eleitorais, o que não é albergado pela jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

Não obstante a respeitável decisão, os argumentos aventados não merecem prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a)** ao violar o art. 30, inc. VIII e manifestar-se acerca de caso concreto, a Corte Eleitoral gaúcha proferiu verdadeiro julgamento jurisdicional; **b)** há flagrante contradição no voto proferido pelo Exmo. Relator; **c)** há interesse recursal do Ministério Público Eleitoral, haja vista que violada a Lei Eleitoral; e **d)** há divergência acerca da interpretação da Lei entre o TRE-RS e o TSE.

Vejamos.

a) ao violar o art. 30, inc. VIII e manifestar-se acerca de caso concreto, a Corte Eleitoral gaúcha proferiu verdadeiro julgamento jurisdicional;

A função consultiva da Justiça Eleitoral possui natureza administrativa, conforme consolidado entendimento do TSE.

Ocorre que a Lei Eleitoral possui requisitos específicos para que seja autorizado o pronunciamento da Justiça Especializada em sua função



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consultiva, ou seja, para que haja um pronunciamento administrativo acerca de determinado assunto.

Tais requisitos estão previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral e pressupõe que a consulta seja formulada sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

Dessa forma, conclui-se que os requisitos existem justamente para proteger eventual julgamento antecipado dos fatos, violação ao princípio do juiz natural ou mesmo ao princípio do contraditório, a ser assegurado aos demais agentes envolvidos no processo eleitoral.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do TRE-MG:

Consulta. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral.

Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 10464, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2016)
(grifado)

Colhe-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator do acórdão acima ementado:

Contudo, há óbice intransponível ao conhecimento da consulta, eis que a via estreita da consulta não se mostra meio adequado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

In casu, qualquer resposta demandaria exame detalhado de toda a moldura fática, bem como de todo arcabouço constitucional e legal atinente à matéria, de forma a verificar-se a interpretação que melhor se amoldaria ao bom direito.

A meu sentir, esse desiderato é reservado exclusivamente à competência eleitoral propriamente dita, exercida por meio do exame de cada demanda concreta apresentada ao crivo do Poder Judiciário. (grifado)

Dessa forma, ao reconhecer que a consulta formulada nos autos versa sobre caso concreto e, mesmo assim, adentrar ao mérito do questionamento, o Tribunal extrapolou sua função consultiva (de natureza administrativa) e **proferiu verdadeiro julgamento jurisdicional**, pois conferiu expressa autorização ao consulente para participar de ato que, em tese, poderia configurar conduta vedada, vinculando sua decisão ao caso concreto dos autos.

Reitera-se, somente há decisão administrativa se respeitados os pressupostos da consulta, previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

No caso dos autos, os requisitos não foram observados e, portanto, o Tribunal proferiu **decisão jurisdicional** que **violou o exposto comando do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral a ensejar a interposição de recurso especial eleitoral.**

b) há flagrante contradição no voto proferido pelo Exmo. Relator;

A decisão da Exma. Desembargadora Presidente afirma que não haveria qualquer contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I, do CPC/15, a propiciar a admissão do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, tal despacho viola a competência do TSE, haja vista que a decisão não se limitou a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, mas proferiu pronunciamento acerca do mérito da irresignação.

Além disso, a violação aos artigos invocados é evidente, haja vista a clara contradição existente no voto do Exmo. Relator, na medida em que não conhece da consulta, mas responde a indagação ao consulente.

No ponto, é necessária a transcrição de trecho do recurso interposto (fls. 97v-98):

O acórdão reconheceu expressamente a ausência dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, mais precisamente a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta tratar de caso concreto. Segue trecho do voto:

No presente caso, a consulta foi formulada pelo procurador adjunto do Município de São Lourenço do Sul, o qual não é considerado autoridade pública para fins de consulta, a qual abrange, no âmbito municipal, apenas as figuras do prefeito e dos vereadores.

(...)

Ademais, as consultas possuem como requisito objetivo que as indagações sejam formuladas em tese, restando inviável o conhecimento de consultas cujos elementos permitam a identificação do fato a que se destina a dúvida formulada.

Contudo, o referido acórdão, à fl. 76v., analisou o mérito da questão, assim dispondo:

(...) No entanto, caso fosse possível conhecer da indagação formulada, a respeito da possibilidade de prefeitos participarem da cerimônia de revezamento da Tocha Olímpica, caberia ponderar que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 proíbe “a qualquer candidato comparecer, nos 3(três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

O dispositivo refere-se, estritamente, à inauguração de obras públicas, pretendendo evitar que a simples imagem do candidato, associada ao empreendimento, lhe confira benefícios eleitorais. (...) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal contradição fica mais evidente no seguinte trecho do voto, em que o Exmo. Relator analisa expressamente o mérito da consulta e afirma que “a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada”:

Dessa forma, em tese, a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada.
(grifado)

Dessa forma, ante o reconhecimento da ilegitimidade do consulente e do questionamento formulado sobre caso concreto, isto é, ausente os pressupostos objetivos e subjetivos da consulta, torna-se evidentemente contraditório o acórdão ao adentrar ao mérito da consulta.

Portanto, tendo em vista o caráter jurisdicional do acórdão e a contradição apontada, o recurso deve ser conhecido.

c) há interesse recursal do Ministério Público Eleitoral, haja vista que violada a Lei Eleitoral;

O despacho sustenta que não há interesse recursal do Ministério Público, pois o recurso não intenta a reforma do acórdão regional. Além disso, os argumentos levantados pelo *parquet* limitar-se-iam a atacar fundamentos proferidos a título de *obiter dictum*.

Inicialmente, importante salientar que, ao contrário do sustentado no despacho, as considerações tecidas “para a hipótese, 'caso fosse possível conhecer da indagação formulada’”, não se tratam simplesmente de ponderações proferidas em *obiter dictum*, mas de resposta à consulta, ou seja, ao caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concreto vivenciado pelo consulente, o que transforma a Justiça Eleitoral em verdadeiro e vedado assistente jurídico do candidato.

Além disso, não há falar em ausência de interesse recursal, na medida em que cabe ao Ministério Público a função de fiscalizar a ordem jurídica, nos termos do art. 178, do CPC/15, tendo sido violado o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, bem como o art. 275 c/c 1.022, I, do CPC/15, nos termos da fundamentação do recurso especial.

No ponto, vale mencionar que há expressa disposição no Código Eleitoral que confere ao Ministério Público Eleitoral a atribuição de representar às Cortes Eleitorais para “a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País”, nos termos do art. 24, VI, do CE.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral possui interesse recursal para que seja proferida decisão a fim de que **a)** seja anulado o acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos pelo MPE e, após, sanada a contradição apontada; e, em caso de entendimento diverso, **b)** seja determinado ao TRE-RS que, ao deixar de conhecer da consulta, não adentre ao seu mérito.

d) há divergência acerca da interpretação da Lei entre o TRE-RS e o TSE;

A decisão que não admitiu o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral asseverou que não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial as decisões tomadas no âmbito administrativo por outros tribunais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 121, §4º, inc. II, que cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

O recurso interposto às fls. 94-101 explicitou de maneira analítica a divergência existente entre a interpretação conferida ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no presente caso pelo TRE-RS e o atual entendimento conferido ao dispositivo pelo TSE.

Ademais, o caso dos autos versa sobre situação *sui generis*, na qual a divergência reside justamente na interpretação da lei quando da prestação da função consultiva das Cortes Eleitorais, ao contrário dos precedentes juntados ao despacho denegatório, nos quais se postulava tutela jurisdicional relativa à produção de prova em representação por propaganda eleitoral, ou em que interposto recurso em prestação de contas de candidato, quando tal ainda era considerada matéria administrativa.

Portanto o recurso especial deve ser conhecido, tanto pela violação aos artigos 30, VIII, e 275 do CE c/c 1.022 do CPC, quanto pela divergência acerca da interpretação da Lei entre o TRE-RS e o TSE, nos exatos termos do art. 121, §4º, II, da CF.

IV – CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jehdonhr8311a4d5huo673622729348047206160901230032.odt